

Processo n. 00600-00023974/2024-79

Pregão Eletrônico n. 072/2024/SML/PVH

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo

EMENTA Licitação - Pregão Eletrônico - Recurso Administrativo - Habilitação de empresa - Capacidade econômico-financeira - Documentação contábil - Princípio da vinculação ao edital - Decisão da pregoeira fundamentada - Manutenção da habilitação da empresa vencedora - Indeferimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do julgamento do recurso interposto pela empresa FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI, insurgindo-se contra a decisão que manteve a habilitação da empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA no Pregão Eletrônico n.º 072/2024/SML/PVH, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Em breve síntese, o recurso alega que a documentação contábil apresentada pela empresa habilitada apresenta inconsistências, sendo insuficiente para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, bem como argumenta que os índices financeiros da licitante vencedora não atenderiam aos critérios do edital e que, por consequência, a mesma deveria ser inabilitada.

Em contrarrazões, a empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA rebate os argumentos da recorrente e passa a apresentar

considerações acerca da regularidade da documentação apresentada, conforme exigências do edital.

AO e-DOC 4DA5D0B1 consta nova análise contábil.

Por fim, ao e-DOC 24E96AE2 consta o julgamento do recurso pela Pregoeira que, após análise, concluiu pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME no certame.

Diante desse contexto, os autos foram submetidos a esta assessoria jurídica para manifestação quanto à matéria.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registra-se que a matéria em análise exige a verificação quanto à regularidade da habilitação da empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA, com base nos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame [Edital - Pregão Eletrônico nº 072/2024/SML/PVH - Processo Administrativo nº 00600-00023974/2024-79-e - Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP nº 146/2024].

Nos termos do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira é requisito essencial para garantir que o licitante possua condições de cumprir com as obrigações contratuais assumidas.

Para tanto, os Editais devem prever critérios objetivos para aferição da capacidade financeira dos participantes, vedando exigências desproporcionais ou subjetivas.

Dito isto, tem-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2024 estabeleceu parâmetros específicos para avaliação econômico-financeira dos licitantes, exigindo a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis regularmente registrados (item 10.4.3), bem como índices de liquidez e solvência que assegurem a viabilidade da execução contratual.

In casu, a documentação apresentada pela empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA foi devidamente analisada pela equipe contábil, que atestou sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Observe-se que, por meio do Despacho nº 8/2025/EP01/SML/PVH [e-DOC AAC09419], a Pregoeira encaminhou o recurso para manifestação da Assessoria Contábil/SML, tendo em vista as alegações da recorrente tratarem de matéria afeta à área contábil, e ainda visando subsidiar o próprio julgamento.

AO e-DOC 4DA5D0B1, consta nova análise contábil que, após exame das demonstrações contábeis do exercício de 2022 e 2023, bem ainda das declarações mensais extrato PGDAS e anuais DEFIS, concorreu para o entendimento de que há o cumprimento das exigências estabelecidas no item 10.4 do Edital.

Ademais, consignou-se que as demonstrações financeiras e as declarações fiscais refletem a regularidade fiscal da empresa no período em questão, evidenciando a adequação ao regime do Simples Nacional, razão pela qual também entendeu que houve o atendimento das exigências mínimas do Edital, tal qual posto no e-DOC 4DA5D0B1.

Deste modo, a pregoeira, ao analisar os argumentos do recurso e os pareceres técnicos, entendeu que a empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA **CUMPRIU** integralmente os requisitos exigidos no Edital, inexistindo fundamentos jurídicos que justifiquem sua inabilitação.

Conforme entendimento consignado no parecer contábil da ATESP/SML, não foram identificadas inconsistências contábeis que compromettesse sua capacidade de execução do contrato, tampouco qualquer elemento que justificasse sua inabilitação.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todas as decisões no processo licitatório sejam tomadas com base nas regras previamente estabelecidas.

Dessa forma, a inabilitação de um licitante somente pode ocorrer quando há descumprimento de exigências editalícias, o que não restou demonstrado nos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) tem se consolidado no sentido de que a inabilitação de empresas deve ser fundamentada em critérios e evidências concretas,

não sendo possível basear-se em presunções ou juízos subjetivos. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A FASE DE HABILITAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. PRÉLIO CONCLUÍDO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. [...] 3. A inabilitação de licitantes deve observar as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, atentando-se para irregularidades de natureza formal, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado. [...] 5. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato firmado, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Adotadas todas as medidas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. [Acórdão nº 00234/23 - TCERO)

Portanto, diante da regularidade da documentação apresentada pela empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA, verifica-se que a decisão da pregoeira está em consonância com a legislação e os entendimentos jurisprudenciais, não havendo razões para sua reforma.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, pelos motivos acima declinados, manifesta-se esta assessoria pela **CONCORDÂNCIA** com o julgamento da pregoeira e o consequente **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI, mantendo-se a habilitação da empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA, uma vez que esta atendeu integralmente às exigências do Edital e da legislação vigente.

À consideração superior, com recomendação de:

- a) **Manutenção** da decisão da pregoeira por seus próprios fundamentos;
- b) **Notificação** formal das empresas participantes do certame, em especial as empresas FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE

VIAGENS EIRELI e M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME,
acerca do julgamento do recurso;

- c) **Publicação** da decisão administrativa no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência administrativa; e
- d) **Determinação** de continuidade do certame licitatório, garantindo a segurança jurídica e a celeridade do processo.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2025.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico
Superintendência Municipal de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Eletrônico nº 072/2024/SML/PVH

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Jurídica e na análise detalhada dos autos, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos, a fim de **CONCORDAR** com o julgamento da pregoeira que indeferiu o recurso administrativo interposto pela empresa FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI e manteve a habilitação da empresa M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA no Pregão Eletrônico n.º 072/2024/SML/PVH, com os seguintes encaminhamentos:

1. **NOTIFIQUE-SE** as empresas interessadas acerca desta decisão;
2. **PUBLIQUE-SE** a decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame;

3. **ENCAMINHE-SE** os autos para continuidade do procedimento licitatório, garantindo sua celeridade e legalidade.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

IAN BARROS MOLLMANN
Superintendente Municipal de Licitações



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 13/02/2025, 12:20:45